



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17849/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti (Gestor)

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065)

Interessada: Luzinete da Silva Cavalcanti

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis perante a Constituição Federal. Assinação de prazo à PBPREV para promover junto à aposentada a opção por um dos benefícios.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00072/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Luzinete da Silva Cavalcanti.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço.

2.3. Matrícula: 130.217-5.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 0709/2021):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da PBPREV.

3.3. Data do ato: 24 de agosto de 2021.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 16 de setembro de 2021.

3.5. Valor: R\$1.142,51.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17849/21

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 66/70), a Auditoria identificou que a Senhora LUZINETE DA SILVA CAVALCANTI é beneficiária de aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos** pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM**. Notificado, o Presidente da PBPREV apresentou defesa às fls. 77/82, informando ter notificado a aposentada, com a finalidade de encaminhar o Termo de Opção, indicando o benefício ao qual desejava renunciar, bem como, anexou petição da beneficiária requerendo a manutenção de ambos os benefícios previdenciários.

A Auditoria (fls. 89/90) examinou a defesa e assim concluiu:

“Da análise dos documentos apresentados, conclui esta Auditoria não ser permitida a manutenção do benefício em análise. Assim, sugere a baixa de Resolução determinando prazo para que a PBPREV suspenda o pagamento o benefício em análise até que a interessada apresente sua opção por qual dos benefícios, inacumuláveis, deseja manter.”

O Ministério Público de Contas, através da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (93/95), pugnou:

“À luz do texto acima se conclui que a acumulação de aposentadorias é permitida, desde que se enquadre nas exceções constitucionais.

Todavia, como se infere dos dispositivos constitucionais acima transcritos, os cargos de Auxiliar de Serviços Diversos e de Auxiliar de Serviço não se inserem nas exceções.

*Ex Positis, opina este Ministério Público de Contas **pela baixa de Resolução**, concedendo prazo ao Presidente da Paraíba Previdência, para fins de restabelecer a legalidade, **notificando, mais uma vez**, à aposentada da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção do benefício.*

*Outrossim, dado o contexto processual e a natureza do direito em causa, entende-se de bom alvitre a **citação** da servidora Sra. Luzinete da Silva Cavalcanti, para se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios.”*

5. Agendamento para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17849/21

VOTO DO RELATOR

Segundo o parecer ministerial (fls. 93/95):

“Acerca da acumulação de aposentadoria, foco do presente exame nesta oportunidade, é de se mencionar que, com o advento da Emenda Constitucional 20/98, a Carta Cidadã passou a vedar explicitamente a concessão simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Contudo, a própria Emenda 20/98 deu origem a algumas excludentes, autorizando que os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração poderiam ser acumulados em determinadas hipóteses.

Cabe repisar, contudo, que a Lex Legum tem como princípio explícito a proibição à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em atividade, vedando também explicitamente à acumulação de cargos e funções públicas parte do servidor, bem como de aposentadorias em cargos inacumuláveis.

Entretanto, como toda regra existe uma exceção, conforme já referido, a própria Constituição Federal estabeleceu quando e como se daria a acumulação, expressando literalmente no corpo de seu texto as excludentes normativas, senão vejamos, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17849/21

Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (grifo nosso).

À luz do texto acima se conclui que a acumulação de aposentadorias é permitida, desde que se enquadre nas exceções constitucionais. Todavia, como se infere dos dispositivos constitucionais acima transcritos, os cargos de Auxiliar de Serviços Diversos e de Auxiliar de Serviço não se inserem nas exceções.

Todavia, como se infere dos dispositivos constitucionais acima transcritos, os cargos de Auxiliar de Serviços Diversos e de Auxiliar de Serviço não se inserem nas exceções.

*Ex Positis, opina este Ministério Público de Contas **pela baixa de Resolução**, concedendo prazo ao Presidente da Paraíba Previdência, para fins de restabelecer a legalidade, **notificando, mais uma vez**, à aposentanda da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção do benefício.*

Outrossim, dado o contexto processual e a natureza do direito em causa, entende-se de bom alvitre a citação da servidora Sra. Luzinete da Silva Cavalcanti, para se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios.”

De fato, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a situação vivenciada impõe a opção pela beneficiária ante a impossibilidade de acumulação. Quanto à citação, já consta defesa da aposentada nos autos, cabendo à PBPREV a notificação sugerida.

Ante o exposto, em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para facultar a opção à Senhora LUZINETE DA SILVA CAVALCANTI, entre a aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos** pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM** e a aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Serviço** pela **Paraíba Previdência - PBPREV**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17849/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17849/21**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUZINETE DA SILVA CAVALCANTI, matrícula 130.217-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (**Portaria - A - 0709/2021**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, para facultar a opção à Senhora LUZINETE DA SILVA CAVALCANTI, entre a aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos** pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM** e a aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Serviço** pela **Paraíba Previdência - PBPREV**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota e presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2023 às 18:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:31



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO